



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. de 11-14-93 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10.880-041.458/90-71

Sessão de: 25 de março de 1993

ACORDÃO nº 203-00.313

Recurso nº: 90.314

Recorrente: EMPRESA AGRICOLA E IMOB.FAZENDA SAO JOAO S/C LTDA.

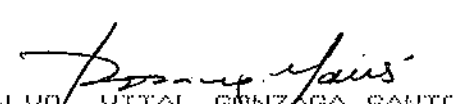
Recorrida : DRF EM SANTA EFIGENIA - SP

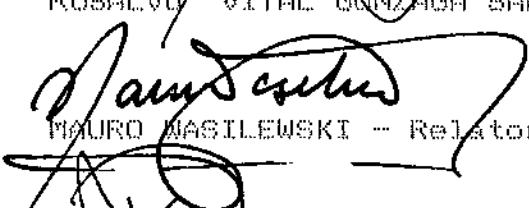
ITR - CREDITO TRIBUTARIO EXTINTO PELO PAGAMENTO -
SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO - MATERIA
ESTRANHA A COMPETENCIA DESTE COLEGIADO. A
solicitação de devolução de imposto, independen-
temente do mérito do pedido, incabe ser apreciada
neste Colegiado. Recurso não conhecido.

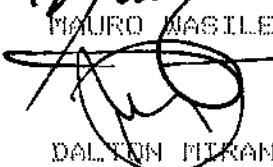
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EMPRESA AGRICOLA E IMOBILIARIA FAZENDA
SAO JOAO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO NASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,
SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES
TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.880-041.458/90-71
Recurso nº: 90.314
Acórdão nº: 203-00.313
Recorrente: EMPRESA AGRÍCOLA E IMOB.FAZENDA SÃO JOÃO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação do ITR/1990, cujo lançamento foi mantido pelo Julgador Singular, que ementou sua decisão da seguinte forma: "ITR - O pedido de isenção não foi renovado, pelo interessado, para o ex: 90. O lançamento foi corretamente efetuado, com base nas normas vigentes e nos elementos extraídos da última DP apresentada pelo contribuinte. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA".

Em sua razões de recurso, a Contribuinte alega, em síntese, que: não foi renovado o pedido de isenção do ITR/1990, porquanto, a área não é aproveitável nem explorável, eis que tramita na Comarca de Peruíbe-SP, duas ações de desapropriações, para agregar o complexo ecológico JUREIA - ITATINS; que, inclusive, se procedesse a exploração, estaria cometendo crime inafiançável; que, como recolheu o crédito tributário, deve o valor recolhido ser-lhe devolvido. Juntou o comprovante de pagamento com o carimbo da ARF de Itanhain-SP, sem contudo, apresentar, documentos da desapropriação mencionada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-041.458/90-71
Acórdão nº: 203-00.313

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

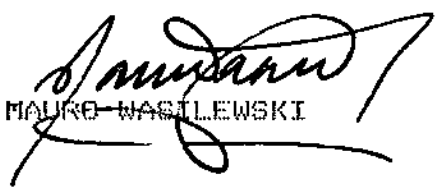
A Contribuinte procedeu o recolhimento do tributo com os acréscimos legais, conforme informação da ARF-Itanhain, ficando, assim, extinto o crédito tributário pelo pagamento.

E oportuno alertar que o recolhimento mencionado, ocorrido antes, até, do julgamento de 1ª Instância, tinha o condão de encerrar o processo fiscal.

Relativamente ao tributo, caso pago indevidamente, em não sendo pacífica sua devolução na área administrativa, e neste caso não o é, a Recorrente tem a sua disposição as vias do Poder Judiciário para discutí-la.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, deixo de conhecer do recurso, pelo fato do pedido de devolução de tributo não estar elencado no rol das competências deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


MAURO WASILEWSKI